



ESTADO DE ALAGOAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE - ALAGOAS



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DA LAGE - ALAGOAS**

1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo de São José da Lage, Estado de Alagoas, reunidos em Câmara Municipal Organizante, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem e desenvolvimento, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE.

ÍNDICE

TÍTULO – I	
Disposições Preliminares	7
TÍTULO – II	
Da Competência Municipal	7
TÍTULO – III	
Do Governo Municipal	9
TÍTULO – IV	
Da Administração Municipal	32
TÍTULO – V	
Disposições Finais e Transitórias	62

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São José da Lage, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

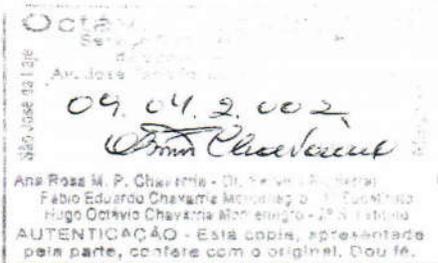
TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

07



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - mercados, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do

lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) - drenagem pluvial;
- c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) - construção e conservação de estradas vicinais;
- e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX - **fixar**:
 - a) - tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
 - b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII - conceder licença para:
 - a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviço;
 - b) - a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) - exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) - prestação dos serviços de táxi.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos

maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I — para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes, seguintes ou fração;

II — o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que acontecer às eleições;

IV — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º — Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo”.